



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS**

ATO Nº 178-CCCFSd PM/BM-2014

**TORNA PÚBLICA A SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO
DE CANDIDATO *SUB JUDICE***

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0147/2016-CG; e escudado no que pontifica o **Edital n.º 001/2014 – CFSd PM/BM**, e considerando a determinação constante da Decisão emitida na ação judicial adiante discriminada,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO, subscrito pelo candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO: 0006/2018 – CAJ

REQUERENTE: RICARDO BALBINO DA SILVA

ASSUNTO: Parecer sobre possibilidade de convocação de candidato ao CFSD/2014 para a etapa de avaliação social.

PARECER Nº 002/18-CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO – SOLICITAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA O CFSD/2014 A ETAPA DE AVALIAÇÃO SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE –. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE – ETAPA DO CERTAME RESTRITA AOS CANDIDATOS CONSIDERADOS CLASSIFICADOS PARA EFEITO DE MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento impetrado por RICARDO BALBINO DA SILVA endereçado ao Exmº Sr. Comandante Geral da PMPB, o qual requer sua convocação para participar da etapa de avaliação social

do Concurso Público para o curso de formação de soldados da Polícia Militar /2014, em virtude de ter logrado êxito na etapa de avaliação física do referido certame.

É a síntese do Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a respeitabilidade dos argumentos ventilados no requerimento do candidato, impõe-se o desacolhimento da pretensão deduzida administrativamente, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir alinhavadas.

Cumpra assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico Seabra Fagundes, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

*No ponto, sobreleva destacar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.*

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos.

*Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano***

hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei interna de regência do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração uma interpretação equivocada acerca da pontuação mínima exigida para que o candidato não seja eliminado do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e ferir aos princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

Do compulsar do edital do certame em questão, **depreende-se que este não contempla qualquer previsão de que todos os candidatos realizem a um só tempo o Curso de Formação, até porque haveria dispêndio de recursos públicos com a preparação de candidatos que provavelmente não serão nomeados em razão da limitação de vagas, e sua classificação além desse número.**

Ao contrário, o Edital é explícito quanto à Convocação para o Curso de Formação:

“11 DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

11.1 A classificação final dos candidatos obedecerá aos critérios definidos neste Edital e somente serão classificados, para efeito de matrícula no Curso de Formação de Soldados PM/BM-2014, o número de candidatos igual ao número de vagas estabelecidas no Item 3.1 deste instrumento editalício.

[...]

13 DA AVALIAÇÃO SOCIAL

13.1 Os candidatos classificados serão submetidos à avaliação social, de caráter eliminatório, para fins de comprovação das exigências contidas no Subitem 2 deste Edital, que constará de pesquisa da conduta pessoal do candidato, com base em documentos oficiais e em informações presentes em formulário peculiar, preenchido pelo próprio candidato.

[...]

17 DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAL MILITAR

[...]

17.3 Os candidatos matriculados no Curso de Formação de Soldados PM/2014 estarão sujeitos à Avaliação Social, cujos resultados definirão a sua permanência ou o seu desligamento do curso.

Inferese da exegese sistemática das normas editalícias supratranscritas que apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital regulamentador do certame serão considerados **classificados** para efeito de matrícula no Curso de Formação de Soldados e consequente inclusão no estado efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, submetendo-se à avaliação social, não se sujeitando à realização da referida etapa do concurso os candidatos tidos somente como habilitados, situação na qual se encontram os candidatos aprovados no exame intelectual e que estejam dentro do limite de 03 (três) vezes o número de vagas previstas para cada opção, aos quais o instrumento editalício assegurou o direito subjetivo à participação nas fases subseqüentes do certame.

Neste norte importante frisar que o requerente, ficou classificado na 1755ª posição na primeira etapa (exame intelectual), ou seja, em uma classificação muito aquém do último suplente (posição 450ª) convocado para a segunda turma do CFSD, consoante informação prestada pelo Chefe do Núcleo de Recrutamento e Seleção da PMPB.

Incabível, dentro desse quadro, a pretensão referente à possibilidade de frequência a Curso de Formação e, pior ainda, de avaliação social, pena de agressão direta a lei interna do concurso. Iterativa é a jurisprudência nessa senda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO DA

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, EDITAL SAEB/01/2006. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS NA PROVA OBJETIVA EM NÚMERO CORRESPONDENTE AO DOBRO DAS VAGAS OFERTADAS POR CADA REGIÃO – MUNICÍPIO/SEDE E SEXO (MASCULINO OU FEMININO) PARA CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS. APELANTES HABILITADOS NA PROVA OBJETIVA QUE NÃO OBTIVERAM CLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA, FICANDO FORA DO NÚMERO MÁXIMO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL PARA CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS ETAPAS SEGUINTE DO CONCURSO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - O cerne da questão aventada reside na possibilidade de convocação dos apelantes que foram habilitados na prova objetiva do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia (Edital de Abertura de Inscrições – SAEB/01/2006) para realização das demais etapas do certame.

2 - A este respeito, cumpre ressaltar que a primeira etapa de classificação do processo seletivo do referido certame foi dividida em duas provas, sendo uma objetiva e outra discursiva (redação).

3 - Nesse contexto, consoante disposto no Edital do referido concurso (fls. 51/58), somente seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados e habilitados até o número correspondente ao dobro de vagas ofertadas para cada região (município/sede) e sexo (masculino e feminino).

4 - Assim, o item 3 do título II do referido Edital (fl. 51, verso), prevê o total de 1.100 vagas (sexo masculino) e 100 vagas (sexo feminino) para a região de Salvador, bem como 360 vagas (sexo masculino) e 40 (sexo feminino) para as demais regiões.

5 - Dito isso, conclui-se que somente teriam as provas discursivas corrigidas os candidatos habilitados até a 2.200ª colocação (sexo masculino) e 200ª colocação (sexo feminino) na prova objetiva para a região de Salvador, bem como os candidatos habilitados até a 720ª colocação (sexo masculino) e 80ª colocação (sexo feminino) na prova objetiva para as demais regiões.

6 - Contudo, conforme se extrai dos documentos de fls. 38/49, os apelantes, embora habilitados na prova objetiva, não lograram êxito na classificação, ficando fora do número máximo de vagas previsto no Edital para correção da prova discursiva, não sendo possível reconhecer, portanto, a aprovação dos recorrentes para realização das demais etapas do concurso. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ-BA - APL: 00713623520098050001 BA 0071362-35.2009.8.05.0001, Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PM/BA. EDITAL SAEB/01/2008. CANDIDATO. APROVAÇÃO. CADASTRO RESERVA. NOVAS VAGAS. SURGIMENTO. INSUFICIÊNCIA. REGIÃO DIVERSA. REMANEJAMENTO. CLASSIFICAÇÃO GERAL. ORDEM. OBSERVÂNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FATO CONSTITUITIVO. PROVA. AUSÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SEGURANÇA. DENEGACÃO. I – O Secretário de Administração tem legitimidade passiva ad causam, vez que é responsável pela realização do certame e tem poderes para corrigir o ato coator, submetendo-se à competência do Tribunal de Justiça. PRELIMINARES REJEITADAS. II – O prazo decadencial do direito à impetração contra a omissão da autoridade em convocar o candidato aprovado conta-se da expiração da validade do certame. PRELIMINAR REJEITADA. III - Os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no Edital do concurso público não têm direito à convocação. IV – É possível a convocação dos excedentes de uma região para as vagas remanescentes do Curso de Formação PM/BA de regiões diversas da inicialmente escolhida, desde que não existam mais candidatos habilitados para as mesmas e observe a ordem de classificação da lista geral de habilitados. V – Inexistindo prova da posição do Impetrante na classificação geral de notas dos candidatos do certame, imperiosa é a denegação da segurança, pleiteada com o objetivo de garantir a convocação do mesmo para o Curso de Formação de outra região. VI - O julgamento do mandado de segurança torna inútil e desnecessária a apreciação do agravo regimental, diante da falta superveniente do interesse de agir, prejudicando a análise do recurso. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.” (TJ-BA - MS: 00150090720118050000 BA 0015009-07.2011.8.05.0000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 26/07/2012, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONCURSO PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO DA ÚLTIMA FASE DO CERTAME – INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

– IRRESIGNAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXPRESSA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a presença simultânea de dois requisitos, quais sejam, existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de um deles inviabiliza a concessão da medida antecipatória. - O recorrente não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, porquanto embora o item 7.5 do instrumento editalício determine a convocação dos candidatos habilitados para as demais etapas do certame, no que pertine à última fase (avaliação social) há outro requisito a ser preenchido (previsto no item 13.1), a saber, que o candidato esteja entre os classificados, ou seja, dentro do número de vagas ofertadas, situação na qual não se enquadra o agravante, pois, embora habilitado, ocupa a 456ª posição e foram ofertadas 250 vagas para o cargo ao qual concorre. - Recurso desprovido." (TJPB – Primeira Câmara Cível – AI nº 2014307-43.2014.815.0000 – Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida – DJe 09.10.2015) (grifo nosso).

Não se pode olvidar, de mais a mais, que a concessão da referida benesse, ofenderia não apenas ao princípio da impessoalidade, como também ao postulado da igualdade, mormente porque se concederia ao postulante, de forma injustificada, tratamento diferenciado em relação aos outros candidatos do concurso que não obtiveram semelhante oportunidade.

Não destoa desse entendimento a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo previsão editalícia para a realização de novo teste de aptidão física, no caso de incapacidade temporária, fica obstada a pretensão de realização de segundo exame, por ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem os concursos públicos. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ – Sexta Turma – AgRg no RMS 28375/MS – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 21.11.2013) (destacamos).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. NOVA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. RE 630.733/DF. DECLARAÇÃO. APROVAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTROMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. BANCA EXAMINADORA. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA. SUBMISSÃO. INTEGRALIDADE. ETAPAS DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do Recurso Extraordinário 630.733/DF, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, não existir direito constitucional do candidato reprovado em teste de aptidão física de concurso público a fazer "segunda chamada" quando essa eliminação decorrer de condições pessoais de saúde, salvo expressa previsão editalícia nesse sentido, do que não se tratou, contudo, no presente caso concreto. 2. Não compete ao Poder Judiciário, sob pena de indevida imiscuição nas atribuições da banca examinadora de concurso público e de malferimento ao princípio da isonomia, declarar para determinado candidato reprovado a desnecessidade de etapa do certame a qual foi indistintamente exigida de todos os demais concorrentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ – Segunda Turma – AgRg no RMS 45286/MS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 02.06.2014) (grifo nosso).

Do expendido, não merece acolhida a pretensão do requerente, em face dos argumentos de fato e fundamento jurídicos detidamente expendidos.

II – CONCLUSÃO

Do acima **EXPOSTO**, opina esta Assessoria Especial Administrativa pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, por total ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Parecer, decidindo pelo INDEFERIMENTO do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente Ato, disponibilizando-o no site correspondente, no endereço (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa - PB, 16 de fevereiro de 2018.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel QOC
Coordenador Geral da Comissão CFSd PM/2014